Decreto-lei Nº 77 de 16 de Novembro de 1944.

Regula a prestação de fianças pelo Tesoureiro, Almoxarife, sub-Prefeitos que efetuam cobranças e Agentes-cobradores.

O Prefeito Municipal de José Bonifácio, usando da atribuição que lhe confere o art. 12, nº I, do decreto-lei Federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939, e de acôrdo com a Resolução nº 6025, de 8 de novembro de 1944, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Art. 1º - Os funcionários incumbidos do depósito, recebimento, guarda ou entrega de dinheiro ou valores do Município, inclusive os que já sejam na presente data, são obrigados a prestar garantia ao fiel desempenho do seu cargo.

Art. 2º - O objeto da garantia poderá consistir em dinheiro, bens imoveis desembaraçados, títulos da divida publica federal, estadual ou municipal, carta de fiança ou apolices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos ou companhias legalmente autorizadas.

§ 1º - Consistindo a garantia em títulos ou depósito que vençam juros, ficarão estes á disposição do respetivo titular.

§ 2º - A carta de fiança deverá expressar responsabilidade solidaria e terá de envolver garantia por prazo determinado, não inferior a cinco anos.

§ 3º - Quando a garantia consistir em apolices de seguro de fidelidade funcional, os respetivos pre-

prejuízos serão satisfeitos pela Prefeitura, a qual, para o efeito, fará os equivalentes descontos na folha do funcionário segurado.

Art. 3º - O termo de posse do funcionário, cujo exercício dependa de garantia, deverá mencionar a espécie da que for oferecida, correspondente, em valor, ao montante dos vencimentos de um ano.

Art. 4º O Prefeito marcará prazo, variável entre 60 e 120 dias, para o cumprimento do disposto no art. 1º, cabendo-lhe resolver sôbre a suficiência, a idoneidade e a legalidade da garantia oferecida, exigindo, sempre, outorga uxória quando fôr casado o prestador.

§ único - Seis meses antes de findar o prazo pelo qual tiver sido dada a fiança, o Prefeito providenciará para que ela seja renovada ou substituída por garantia da mesma ou de qualquer outra natureza, cabendo-lhe, a qualquer tempo, exigir reforço, sempre que lhe parecer que a garantia existente deixou de corresponder ao quantum da responsabilidade.

Art. 5º - Não poderá, em nenhuma hipótese, ser autorizado o levantamento da garantia antes de tomadas e julgadas bôas as contas do funcionário responsável.

Art. 6º - O responsável por alcance, ou desvio de qualquer espécie, não ficará isento das ações administrativas, civil ou criminal, que no caso couberem, ainda que o valor da garantia cubra o prejuízo verificado.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de José

Bonifácio, 16 de novembro de 1944.

Antônio Lopes Filho
Prefeito Substituto, em exercício

